

ISSN – 2596-3414

REVISTA CEPES

Centro de Estudos Políticos e Sociais

São Paulo - Brasil

v.2, n.2, Outubro/2019 – Março/2020

SUMÁRIO

Anotações preliminares sobre o Direito nos Estados Unidos.....	3
Breve incursão pelo Common Law.....	12
Livres divagações em torno de ideais (II).....	19
Livres divagações em torno de ideais.....	23
Simplicidade verbal: produto da democracia.....	29
Judiciário sob censura.....	31
A ilha da grande casa de loucos.....	33
Como conhecer um populista.....	35
A alma chilena.....	37
As duas Américas.....	40
A verdade de cada um.....	43
Esclarecimentos.....	46
Erro redivivo.....	48
Alerta de Bobbio.....	51
Bobbio e a lição de Montesqueiu.....	54
Revolução francesa, sintética cronologia.....	57
Conceito em desuso.....	63
Deus e os preâmbulos constitucionais.....	68

Anotações preliminares sobre o Direito nos Estados Unidos

Os tribunais americanos não se prendem a intenção original da própria Constituição. Examinam as tendências ao longo do tempo.

As origens remotas do Constitucionalismo norte americano, segundo alguns estudiosos, se encontram em documento sui generis:

o Pacto de Mayflower.

Mayflower era a denominação do barco que transportou da Inglaterra para costa leste dos Estados Unidos as famílias dos quarenta e um signatários do Pacto.

Trata-se de documento seminal.

Os seus signatários – os Pais Peregrinos – pertenciam a um segmento religioso separatista, refugiado em Leiden, na Inglaterra.

Segundo estudiosos, não desejaram solicitar à Companhia da Virginia do Norte autorização para se instalar em qualquer espaço.

Queriam ser livres e titulares do auto governo.

Ainda a bordo, elaboraram e assinaram o documento, hoje conhecido por Pacto de Mayflower.

Neste documento, decidiram, inclusive, eleger um governador.

A escolha recaiu em John Carver, pessoa considerada

“... homem devoto e bom... para ser o governador durante um ano” .

Os pactos eclesiástico ou convênios eram comuns entre os puritanos ingleses e presbiterianos escoceses.

Toda vez que um grupo deixava uma paróquia e criava uma nova, um pacto era lavrado. Estes acontecimentos se verificaram em 1620.

Aqui, uma curiosidade.

Estudiosos em anos posteriores, 1793, encontraram vínculos entre o Pacto de Mayflower e o Contrato Social de Rousseau.

Na verdade, o Pacto indica de maneira significativa o pensamento inglês do Século XVII a respeito da capacidade das pessoas em exercer o auto governo e da convicção da necessidade de se viver sobre o império da lei.

Em seu preâmbulo, a exemplo de inúmeras Constituições contemporâneas – uma exceção, o próprio Estados Unidos – há expressa referência ao nome de Deus.

Declaração de Direitos da Virginia

Na região ora denominada Nova Inglaterra, estabeleceram-se colônias, hoje consistentes nos estados de Maine, New Hampshire, Vermont, Massachusetts, Connecticut e Rhode Island.

Entre estas colônias, encontrava-se Virginia, integrante das pioneiras treze colônias.

A importância de Virginia, na História americana, se dá por inúmeros motivos.

Lá se verificaram as batalhas finais da Guerra da Independência.

Em Virginia se instalou a primeira universidade sob os auspícios de Thomas Jefferson. Ainda nesta primitiva colônia, que se deu, em 1776, a

“Declaração de direitos feita pelos representantes do bom povo de Virginia, reunidos em plena e livre convenção; direitos que pertencem a eles e a sua posteridade, como base e fundamento do governo.”

A concretização deste documento verificou-se três anos antes da conhecida Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada pelos revolucionários franceses.

O documento de Virginia encontra raízes no pensamento inglês.

Oferece exposição altamente elevada dos valores do Constitucionalismo dos tempos moderno e contemporâneo.

Leia-se a sua Seção 1:

Todo os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes e tem direitos inerentes, dos quais, ao entrar num estado de sociedade, não podem, por nenhum contrato, privar ou despojar sua posteridade; a saber, o gozo da vida e da liberdade, os meios de adquirir e possuir propriedade, e a busca da felicidade e da segurança.

A Seção 2 aponta para a origem do Poder e a conceituação dos servidores:

[Seção 2.] Todo poder é formalmente conferido ao povo e, por conseguinte, dele deriva; os magistrados são seus depositários e servos e, a qualquer momento, responsável por ele.

São 16 a totalidade das Seções integrantes da Declaração de Virginia.

Para indicar o sentimento dos que a instituíram, transcrevemos esta última Seção, ou seja, a 16:

“A religião, ou a obrigação que temos com o nosso Criador, e a maneira de cumpri-la, só pode ser dirigida pela razão e pela convicção, e não pela força nem pela violência; por conseguinte, todos os homens fazem igualmente jus ao livre exercício da religião, de acordo com os ditame de sua consciência; é dever mútuo de todos praticar a indulgência, o amor e a caridade cristã em relação aos seus semelhantes.”

4 de Julho - Declaração da Independência

Em 4 de julho de 1776, em Congresso, decidiram os norte-americanos pela Declaração unânime pela Independência dos Treze Estados Unidos da América.

Nascia a nova república.

Proclamavam as treze colônias a sua independência da Inglaterra.

A parte final do documento de 1776 é eloquente:

“Nós, portanto, representantes dos Estados Unidos da América, em congresso geral, reunido, pedindo ao Juiz Supremo do mundo que dê testemunho da retidão de nossas intenções, solenemente publicamos e declaramos, em nome do bom povo destas colônias e pela autoridade que ele nos conferiu, que estas Colonias Unidas são, e por direito devem sê-lo, Estados Livres e Independentes ...”

O principal autor do documento fundador foi Thomas Jefferson, pensador refinado.

Foi escolhido como terceiro presidente, no período 1801 a 1809.

A Constituição dos Estados Unidos

O Congresso que decidiu pela independência dos Estados Unidos permaneceu em atividade.

Em setembro de 1786, Virginia convocou a chamada Convenção de Anápolis, pouco concorrida.

A mesma Virginia solicitou reunião dos representantes de todos os Estados a se realizar em maio de 1787 em Filadélfia.

No dia 25 de maio do citado ano, com a presença de 52 delegados, deu-se a primeira sessão de elaboração da futura Constituição.

Em 17 de setembro de 1787, 39 delegados subscreveram a redação final do documento.

Este, em seguida, foi submetido às convenções estaduais para ser ratificado ou rejeitado.

Eram necessário nove Estados aprovarem o projeto submetido à deliberação.

O nono Estado a decidir pela aprovação foi New Hampshire (1788) e o último a ratificar o projeto foi Rhode Island (1790).

Em 29 de maio de 1790, entrava em vigor a mais analisada e longeva Constituição, a dos Estados Unidos da América.

A demora na ratificação do Documento constitucional deu-se em razão do conflito de ideias entre os federalistas e os ante-federalistas.

Os primeiros desejavam uma União forte e o ante-federalistas imaginavam em uma maior autonomia para as unidades federadas.

O Federalista

Esta disputa política e intelectual gerou uma volumosa literatura jornalística.

As peças consagradas desta batalha intelectual se encontram nos

Papéis Federalistas – Federalist papers,

a conhecida obra de Alexander Hamilton, James Madison e John Jay.

Estes documentos publicados, à época, em jornais, posteriormente tornaram-se livro festejado por todos os constitucionalistas.

No Brasil conheceu-se O Federalista, em português, em 1840, como informa a Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais em edição procedida em 1896.

Os autores de O Federalista, Hamilton, Madison e Jay, eram personalidades diversas entre si.

Hamilton, ambicioso, generoso, devoto, orgulhoso, rápido para se ofender e perdoar, mente muito ágil e ativa e de energia inesgotável.

Ele marcou os primeiros anos da nova República.

Madison jovem intelectual, altamente qualificado. Elegeu-se presidente para o período compreendido entre 1809 a 1817.

Jay, por seu turno, jurista, diplomata que negociou a paz com a Inglaterra.

Foi o primeiro presidente da Suprema Corte (1789-1895).

Ainda a Constituição dos Estados Unidos

Voltemos a Constituição:

O documento comemora 231 anos de vigência.

Neste longo período, conheceu apenas a inserção de 27 emendas.

Dentro do nosso campo de estudos cabe analisar particularmente a temática correspondente à interpretação do texto constitucional americano.

Sem esquecer que há autores que consideram a Constituição americana documento elitista, elaborado por delegados que “eram especuladores de terras” e outros que acreditavam ser a democracia “o pior de todos os males políticos”.

Cabe, neste passo, abandonando a vereda acima, a análise de tema rico na literatura jurídica dos Estados Unidos.

Referimo-nos à

Teoria dos Poderes Implícitos.

O argumento foi arguido por Hamilton, quando assessorava a presidência da República, comandada por George Washington.

A União desejava criar um banco.

Não havia autorização expressa na Constituição.

Hamilton, em parecer, defendeu que o banco era necessário para a arrecadação de impostos e, por consequência, era óbvio – implícito – que deveria ser criado por ser instrumento de cobrança de tributos.

O argumento foi aceito por Washington.

No mundo do Direito, nascia a teoria dos “poderes implícitos” .Estes são, pois, os poderes resultantes de um poder maior, contido no espírito da Constituição.

Judiciário e a Constituição

Isto posto, convém uma análise específica do texto da Constituição nos termos da temática do nosso curso, que analisa especificamente a atuação do Judiciário.

O artigo III, Seção I, estabeleceu:

“O Poder Judiciário dos Estados Unidos será exercido por uma Corte Suprema e pelos tribunais inferiores que o Congresso periodicamente criar e estabelecer...”

Não há maiores requisitos.

Apenas a autorização ao Congresso para instituir uma Alta Corte.

Assim foi feito.

O Congresso concebeu a Suprema Corte.

Esta, graças, a magistrados de excepcional inteligência e vigor gerou uma nova visão da leitura do texto constitucional.

Afirma-se que a Suprema Corte age mais com visão sociológica do que propriamente jurídica.

Isto porque a Corte adapta a leitura da Constituição à realidade do tempo presente.

Há riscos nesta forma de interpretação?

É aparente que sim.

Permite, porém, a aplicação dos preceitos constitucionais de acordo com a mudança de costumes verificados na sociedade.

Forte exemplo deste posicionamento a questão do negro e da jurisprudência da Suprema Corte.

Em 1857, no caso *Dred Scott v. Sandford*, o Chefe de Justiça Roger Taney decidiu:

Negro é propriedade de seus titulares.

Não é cidadão.

Há quem afirme ser este julgado – considerado infame – uma das causas da Guerra de Secessão.

Avançou, nesta seara, a Suprema Corte, ainda em mau caminho.

Em 1896, no caso *Plessy v. Ferguson*, o Chefe de Justiça amenizou o anterior posicionamento da Corte, mas manteve preconceito.

Decidiu-se, na ocasião, negros e brancos são iguais, mas separados.

A temática retornou a plenário apenas em 1954.

Em novos tempos, conheceu-se o rumoroso caso Brown v. Topeka.

Aqui, na busca de amalgama entre a realidade e a Constituição, a Suprema Corte proferiu a mais importante decisão na história das relações raciais.

Declarou, na oportunidade, por unanimidade, que devia ser posto fim na segregação nas escolas públicas.

Rechaçou, assim, a doutrina

“separados, porém iguais” .

A implementação do julgado encontrou dificuldades.

Particularmente em alguns estados do Sul.

A final, impôs-se o posicionamento federal e da Corte.

Judicial Review - Supremacia da Constituição

No cenário jurídico, propriamente dito, a Suprema Corte é autora, por meio do Chefe de Justiça John Marshall, da mais celebrada decisão de uma Corte constitucional.

Referimo-nos ao caso

Marbury v. Madison (1803).

A questão apresenta tema fático corriqueiro no mundo político.

John Adams, presidente da República, nomeou William Marbury juiz de paz do distrito de Colúmbia.

Thomas Jefferson, assumiu à presidência e determinou a Madison , secretário de Estado, que suspendesse a nomeação de Marbury.

A Corte julgou que o presidente não tinha direito de suspender à nomeação, mas, por sua vez, o tribunal não tinha competência para obrigá-lo a concedê-la.

Concomitantemente, o Tribunal anulou a seção 13 da Lei Judiciária de 1789, julgando-a inconstitucional.

“ A law repugnant to the Constitution is void”

Ou, em vernáculo,

“ A lei contrária à Constituição é nula”

afirmou Marshall

Nascia assim a rica teoria consistente no

princípio da judicial review,

ou seja,

a possibilidade do Judiciário declarar a lei nula, quando contrária à Constituição.

O julgamento por inconstitucionalidade, hoje presente na pauta de todos os Tribunais e, nos cenários de competência difusa, nas salas de audiências de todos os juízes, tem sua origem neste julgado emblemático.

As Supremas Cortes de Justiça tornaram-se o árbitro final da Constituição.

Common law e due process law

Analisadas perfunctoriamente decisões do mais alto Tribunal dos Estados Unidos, cabe para finalizar este estreito estudo, recordar ainda alguns poucos artigos da Constituição de 1791, que tratam de temas vinculados à nossa atenção presente.

A adoção da common law pelos americanos é expressa.

Encontra-se prevista na Seção II do artigo III, quando se fala em equidade, e na Emenda VII ao se referir nos processos segundo a common law.

Pelo sistema da common law, a instituição prevalecente é a

Stare decisis,

isto é, o julgamento conforme os precedentes ou as decisões anteriores consideradas res judicata.

Recente decisão da Suprema Corte, sobre a temática merece breve registro.

Decidiu aquele alto Tribunal, no dia 20 de abril corrente, por maioria, que

“Todo juiz deve aprender a viver com o fato de que ele ou ela pode cometer erros. Mas é uma coisa completamente diferente perpetuar um erro, apenas porque tememos as consequências de fazer as coisas certas” .

Assim, após muitos anos, julgando a partir de precedentes – que permitiam a condenação de réus por mera maioria de votos dos jurados – passou a Corte a exigir a unanimidade dos votos do Júri para o réu ser condenado.

O assunto é encontrado no site Conjur, dia 22 de abril corrente, sob o título “Suprema Corte dos EUA reverte precedente em decisão com implicações políticas”.

Isto posto, outro tema a ser abordado é o que refere ao

devido processo legal,

– due process law –

também inerente ao direito inglês (lembre-se da Magna Carta), por sua vez, este expressamente esculpido na famosa Emenda XIV, de 1868.

Ficam aqui estas breves considerações sobre a rica escola do Direito norte americano.

Aprofundar-se na temática é dever de todo operador contemporâneo da Ciência Jurídica. Por cultura e praticidade.

Referências.

Boorstin, Daniel – Compendio histórico de los Estados Unidos – Fondo de Cultura Económico – México – 1997.

Nevins, Allan e os. – Breve história de los Estados Unidos – Fondo de Cultura Económico – México – 1996.

Syrett, Harold – Documentos Históricos dos Estados Unidos – Cultrix – São Paulo – 1960.

Stone e os. - Constitutional Law - Little, Brown and company - Boston - 1991.

Ides, Allan e os - Constitutional Law - Wolters Kluwer - New York - 2016.

Corwin, Edward – A Constituição norte Americana – Zahar – Rio de Janeiro – 1986.

Emanuel, Steven - Constitutional Law - Emanuel law autolines inc. - New Y ork - 1995.

Griffith, Ernest – O Sistema Americano de Governo – Nórdica – São Paulo – 1992.

Goldwin, Robert A. e os. – A Constituição Norte-Americana – Forense Universitária – Rio de Janeiro – 1986.

Site: <https://www.conjur.com.br>

Breve incursão pelo common law.

*The system of jurisprudence which originated in England**

Os operadores do Direito, nos últimos anos, passaram a analisar, estudar e aplicar conceitos advindos do sistema jurídico elaborado na Inglaterra, a partir do Século XII.

Oportuna, pois, uma análise, ainda que perfunctória, deste grande e importante ramo do Direito.

Generalidades

A expressão *common law* designa o direito comum a toda Inglaterra, para diferenciar-se dos costumes locais, próprios de cada região.

Durante séculos, por influência francesa, a *common law* era conhecida como *Law French* (até o Século XVIII).

O sentido de *common law* é muito diferente do sentido da expressão direito comum, *ius commune*.

No continente, direito comum designava o Direito erudito (a partir do Século XVI).

O *common law*, no vocabulário jurídico inglês, é um *judge-made-law*.

Há quem chame o *common law* de *folk right* (direito popular ou direito do povo).

Pois, o *common law* caracteriza o conjunto de princípios baseados nos usos e costumes imemoriais, consubstanciado em decisões judiciais.

A par do *common law* os ingleses conheceram o

statute law,

o direito dos estatutos, isto é, por leis promulgadas pelo legislador

Em determinado momento histórico (Séculos XV e XVI), o *common law* foi considerado arcaico.

Conceberam, então, outro conjunto de regras jurídicas, a saber:

Equity,

Aplicadas pelas jurisdições do Chanceler.

Os dois sistemas prevaleceram até 1875, quando, por uma reorganização do judiciário, foram mais ou menos fundidos.

A *equity* é o ramo do sistema do *common law* que privilegia a obediência aos princípios de ordem ética e moral, em vez do formalismo jurídico.

Baseia-se a *equity* nos brocardos jurídicos latinos.

Os julgados da *equity* são proferidos por juízes togados, sem participação do júri popular.

Visam apenas questões de Direito.

Afirma-se que o *common law* conseguiu resistir à influência da *equity*, passando a dominá-lo a partir do Século XVII.

A *common law* sofreu pouca influência do Direito Romano.

Os ingleses chamam ao direito do continente, com raízes romanísticas, de *civil law*.

Os países de raízes romanísticas, como se sabe, possuem legislações codificadas.

A codificação é quase desconhecida na Inglaterra.

Sir William Blackstone (Século XVIII) definiu a *common law* como :

“jus non scriptum, ou direito não escrito, manifestado nos usos, costumes e consentimento tácito do povo”.

A formação do *common law*.

Até os Séculos XII e XIII a história do direito inglês assemelha-se à dos países continentais.

Recorda-se que a Inglaterra fez parte do Império Romano do Século I ao V.

Na sequência, ocorreram invasões por parte dos anglos, saxões, dinamarqueses.

Estes povos desenvolveram reinos germânicos.

Estes redigiram “leis bárbaras”.

Estas, no continente eram produzidas em latim.

Na Inglaterra, no entanto, a redação era em língua germânica.

A primeira consolidação dos usos e costumes deu-se por Alfredo, o Grande em seu histórico *Dome-book* ou *Liber judiciais* (1081 a 1086).

O profundo sentimento religioso de Alfredo emerge no preâmbulo de seu *Dome-book*:

Alfredo transcreve os Dez Mandamentos bíblicos.

No Século XII, o costume permanece como a única fonte do direito na Inglaterra:

costumes locais anglo-saxões, costumes das cidades (*borough custos*), costumes dos mercadores (sobretudo em Londres, os *pie poder*, pés poeirentos) chamados a *lex mercatória* (mais tarde: *ley marchant*, *marchant law*).

Evolução.

Os reis ingleses impuseram sua autoridade, no campo jurisdicional, muito cedo (XII).

A jurisdição real poderia ser requerida a Westminster por qualquer pessoa.

O Chanceler examinaria o pedido e, se o achasse viável, expedia um *writ* (em latim: breve e em francês: bref) a um xerife local ou a um senhor.

Esta ordem – *writ* – determinava ao réu que desse satisfação ao queixoso.

O réu, se considerasse o *writ* injusto poderia expor a um dos tribunais reais suas razões.

Os nobres opuseram-se ao sistema dos *writs*.

A própria Magna Carta coloca limitações à jurisdição real.

Mas, o *Statute of Westminster* (1285), documento capital na história do *common law*, confirmou ser possível o Chanceler passar *writs* em casos similares.

Não podia, no entanto, o Chanceler criar novos *writs*.

Fontes do common law.

Apesar do distanciamento do *common law* do Direito Romano, este sofreu alguma influência deste Direito por intermédio da aplicação da Summa do jurista romanista italiano Azo (Século XIII).

O *common law* foi realmente consolidado pelos juizes de Westminster.

Esses juizes não eram exclusivamente consagrados ao estudo do Direito, nem sequer formados em escolas ou universidades.

Os *common lawyers* são, antes de mais nada, práticos formados como litigantes (*barrister*, advogados).

Não era, pois, necessário ser formado em Direito para vir a ser *solicitor* (solicitador), *barrister* ou *judge*.

Para os práticos, os precedentes judiciais (*cases*= casos julgados) sempre tiveram maior utilidade .

Desde 1290, as principais decisões judiciais dos Tribunais de Westminster são registradas no *Year Books*.

Hoje, as decisões dos tribunais são compiladas no *Law Reports*.

Uma boa biblioteca de *common lawyer* compreende mais de 2000 *Law Reports*.

Sendo sobretudo um direito jurisprudencial, o *common law* suporta-se nos precedentes estabelecidos, os quais se denominam

stare decisis.

A primeira decisão proferida sobre um tema deve suportar-se em regras de fundo.

Estas são chamadas de

Substantive law.

O juiz não cria o Direito.

Ele declara o direito existente:

Declaratory theory of the common law.

Portanto,

“o juiz não cria o direito, constata o que existe ; é o seu oráculo vivo,
julgando em consciência, segundo a razão”
(Woodbine).

Todo costume existente antes de 1189 inscreve-se no

General immemorial custom of the Realm.

A primeira compilação é a

De legibus de Bracton (cerca de 1256).

Foi compilada pelo juiz Bracton, juiz do reinado de Henrique III.

Posteriormente, o mesmo Bracton escreveu

De legibus et consuetudinibus regni Angliae,

considerada uma das mais notáveis obras jurídicas da Idade Média.

Bracton, para elaboração de sua obra, utilizou os ensinamento do italiano Azo, já acima referido.

Após inúmeras obras de referência, no Século XVIII, surge a monumental obra de

Sir William Blackstone:

Commentaries of the Laws of England.

Blackstone escreveu sua obra em inglês.

Os autores anteriores o fizeram em latim ou em *law french*, jargão muito complicado.

Equity

No decorrer dos Séculos XIV e XV, os juízes já não podiam dar solução aos casos nos limites dos processos dos *writs*.

Voltou-se então ao acesso ao Chanceler, ou diretamente ao Rei, e este decidia por *equity*.

Ou seja, voltou-se muitas vezes a princípios extraídos do Direito Romano.

Nestes casos – os de *equity* – o Chanceler não levava em conta as regras do processo e mesmo de fundo do *common law*.

A nova sistemática favorecia as práticas absolutistas.

Quando dos conflitos entre o rei e o parlamento (Revolução Inglesa – 1642/1649), realizou-se um compromisso que permitiu a subsistência de um sistema dualista de direito: *common law* e *equity*.

A fusão dos dois sistemas deu-se em 1873 e 1875 com uma reforma profunda da jurisdição por meio do *Judicature Acts*.

Desde então, ficaram integradas *common law* e *equity*, salvo nos tribunais de Londres, onde há câmaras para *common law* e para *equity* (*Chancery Division*).

Júri

Uma peculiaridade do direito processual inglês é a importância assumida pelo júri.

Em substituição as ordálias, concebeu-se um grupo de jurados.

A prática estendeu-se além da instrução processual para o próprio julgamento concretizado, em geral por um júri composto por doze jurados.

Apenas como curiosidade, registra-se que em determinada época o acusado podia renunciar ao júri – *trial by jury*.

Neste caso, era detido para sofrer *peine forte et dure*.

Esta consistia em o acusado dormir nu, sob um grande peso, alimentado apenas de pão bolorento e água suja, como previa o Estatuto de Westminster(1275).

O *Grand Jury* manteve-se até 1933, sendo definitivamente extinto em 1948.

Preserva-se o júri – *Petty Juri* – em matéria criminal.

Em matéria civil teoricamente se mantém em inúmeros temas, sem acesso, porém, pelas partes.

Status law

Aumentou com o decorrer do tempo a promulgação de leis pelo Parlamento.

Cabe recordar o *Bill of Rights* que obriga a toda lei deve contar com o Parlamento para entrar em vigor ou ser revogada.

Os direitos sociais foram objeto de leis, por exemplo.

Não há, porém, na Inglaterra códigos contendo conjunto de regras relativas a um ramo do Direito.

Registra-se a existência das *Consolidations*, contendo as leis existentes entre 1852-1863, e a codificação de matérias como a *Sale of Goods Act* (1893) – Código de Vendas – e *Bankruptcy Act* (1914).

Difusão do common law

No mundo adotam a *common law*:

Ilhas Britânicas,

Pais de Gales,

Irlanda,

República da Irlanda (Eire),

Estados Unidos (exceto a Lousiana),

Canadá, salvo Quebec,

Austrália,

Nova Zelândia,

Jamaica,

África do Sul,

África. Central (Nigéria, Quênia, Uganda, Tanzânia, Zâmbia)

Índia,

Birmânia,

Malásia e

Israel, como Direito supletivo.

Os Estados Unidos, em 1791, por meio da Emenda 7ª à Constituição expressamente recepcionou o instituto do *common law*:

“Nos processos de *common law* em que o valor em litígio exceda a vinte dólares, o direito a um julgamento por júri será mantido e nenhum fato julgado por um júri poderá ser submetido ao novo exame de um outro tribunal dos Estados Unidos, a não ser de acordo com as regras *do common law*”.

Apenas por respeito à exatidão, regista-se que os Estados Unidos tem elaborado codificações, inclusive realizadas por instituições não estatal (por exemplo: *Restatement of American Law* produzida pelo *American Law Institute*).

No campo oficial, aponta-se *Uniform Commercial Code* (UCC); *Uniform Anatomical Gifts Act*; *Uniform Partnership Act*; *Uniform Code of Military*; *Uniform Arbitration Act* e outros.

Referências

Gilissen, John – Introdução Histórica ao Direito – Fundação Calouste Gulbenkian – Lisboa – 1979.

Gifis, Steven H. – Law Dictionary – Barron’s New York – 1991.

Mello, Maria Chaves de – Dicionário Jurídico – Law Dictionary - Método – São Paulo – 2006.

Campbell Black, Henry – Black’s law dictionary – West Publishing - St. Paul, Minn - 1990.

Livres divagações em torno de ideais (II)

Examinou-se, em exposição anterior dois festejados autores da História das Ideias Políticas.

Ocupamo-nos de Montesquieu e Rousseau.

Agora, vamos analisar um pensador nem sempre citado com a relevância que possui.

No entanto, sem ele, o Constitucionalismo moderno e contemporâneo não teria se desenvolvido até os patamares hoje alcançados.

Trata-se de figura controvertida. Para alguns mais político e menos intelectual.

Acontece que o autor que iremos abordar mostrou-se hábil político – foi dos píncaros do Poder ao ostracismo – sempre operando com inteligência e sagacidade.

Ele – dá-se como exemplo – foi o presidente da Assembleia Nacional Francesa de 1790, aquela que elaborou a Constituição de 1791.

Fala-se de **Emmanuel Joseph Sieyès**
(•Fréjus/1748 – †Paris/1836)

O Abade Sieyès – assim era conhecido – ordenou-se sacerdote, no entanto nunca demonstrou vocação para as atividades religiosas.

Ao contrário, mostrava-se avesso à autoridade hierarquizada e gostava de ser notado como um autodidata.

Participou, como membro da Comissão Constitucional (1789,1792 e 1795).

Não conta Sieyès com uma obra extensa.

São inúmeros seus discursos e papéis esparsos.

Além de sua presença parlamentar, Sieyès notabilizou-se por um pequeno e precioso escrito:

Quést-ce que le Tiers Etat?

ou, em vernáculo:

Que é o Terceiro Estado?

É obra seminal.

Procura harmonizar o pensamento de Rousseau – a vontade geral – com a tripartição de Montesquieu.

O fundamental, porém, é a sabia concepção por parte do autor do

Poder constituinte e o

Poder constituído.

Estas duas figuras jurídicas concebidas por Sieyès são as duas bases do constitucionalismo como conhecemos.

O Poder constituinte é a nação para Sieyès e esta é titular da vontade geral.

A vontade geral é representada no parlamento, formado por uma única câmara.

Sieyès é avesso ao bicameralismo.

Este tem, segundo o autor examinado, essência aristocrática.

Ao mesmo tempo que defende estas posições, Sieyès consagra o dogma da divisão dos poderes.

“ Em uma síntese das doutrinas de Rousseau e Montesquieu, concilia seus termos antitécnicos ao conceber o poder constituinte como atributo indivisível, inalienável e imprescritível da nação soberana e o distingue dos poderes constituídos que se dividem para seu exercício ”

Cabe registrar que uma outra criação do genial político se encontra na concepção do instituto da **representação política**.

Esta se suporta na soberania popular emanada da soberania nacional.

Sieyès mostra-se contrária às práticas democráticas diretas.

Para ele, a soberania se exerce unicamente por meio da representação:

“Para o autor é central o fato de que, por meio do princípio da representação, a soberania nacional pode distribuir o poder governamental entre os órgãos representativos funcionalmente diferenciados e faz juridicamente vinculante esta distribuição mediante a constituição”

Complementa-se:

O poder – para Sieyès - submete-se sempre a representação popular.

Sieyès é obstinado contestador da democracia direta.

Neste passo, oportuno registrar que Sieyès mostra-se antagônico a duas classes sociais:

o clero, a qual ela pertencia, e

a nobreza.

É explicável. Ele considerava esta duas classes sociais como improdutivas.

Daí a denominação de sua obra fundamental – **Qu'est-ce que le Tiers Etat?** – nela, entre outros importantes temas, há defesa intransigente da burguesia, o terceiro estrato social.

A burguesia, segundo Sièyes, é operante, criativa e caracteriza-se como o próprio cerne da nação.

Como observação de natureza história, registra-se que Sieyès, ao contrário de Montesquieu é crítico dos documentos constitucionais ingleses.

Afirma:

“A Constituição britânica é boa em si mesmo? Incluso se fosse boa seria conveniente para a França?”

Eu tenho algum temor de que esta obra prima, tão divulgada, não resiste a um exame imparcial feito segundo os princípios da verdadeira ordem política. Nos reconhecemos, quem sabe, que referida Constituição é o produto do acaso e de circunstâncias mais do que de luzes”

“... é de se olhar (para a Constituição inglesa) mais como um monumento de superstição gótica. Veja que a representação nacional, segundo confissão dos ingleses mesmos, é má”.

Jean Touchard, nosso já conhecido autor, estendeu-se, como se viu na Divagação anterior, sobre Montesquieu e Rousseau, cabe, agora, tomar suas ponderações a respeito de Sieyès.

Afirma Touchard,

“Sieyès tem da nação uma concepção racionalista, utilitária, individualista e fundamentalmente jurídica.

Racionalismo – O pensamento de Sieyès não deixa lugar a história.

Utilitarismo – O começo do folheto esta dedicado a demonstrar a utilidade do Terceiro Estado e a inutilidade das classes privilegiadas

Individualismo – A vontade nacional é o “resultado das vontades individuais”, como é igual ser a nação o conjunto dos indivíduos

Juridicismo – Que é a nação? Um corpo de associados que vivem debaixo de uma lei comum e estão representados pela mesma legislatura.

Sieyès, por haver votado pela execução do rei Luiz XVI*, teve, a partir de 1816, de conhecer o exílio em Bruxelas.

Somente catorze anos depois voltou à França, onde morreu em Paris no ano de 1836.

Espera-se que a síntese exposta do pensamento de Sieyès, autor fundamental para o estudo do constitucionalismo, permita uma visão, juntamente com as reflexões anteriores, dos avanços da doutrina constitucional.

Referências.

Touchard, Jean – Historia de las ideas políticas – tecnos – Madrid – 1998

Sieyès, Emmanuel – Qu'est-ce que le Tiers Etat? -Presses Universitaires de France – 1982.

Morán, David Pantoja - Escritos de Sieyès - Fondo de Cultura Económico – México – 1993

Schama, Simon – Ciudadanos – Debate – Barcelona – 2019.

Volpi, Franco – Enciclopedia de Obras de Filosofía – Herder – Barcelona -2005.

Notas:

- As traduções são livres.
- Touchard mereceu síntese na transcrição.
- Luiz XVI foi defendido por um velho advogado, *Malesherbes*.

Mostrou-se combativo e destemido.

O clima, no entanto, era hostil. Ele e sua família foram guilhotinados.

Ele disse a um amigo:

“em tempo de paixões violentas, devemos abster-nos de invocar a razão.”

O ensinamento vale para o Brasil contemporâneo.

Livres divagações em torno de ideais.

Aqui se busca despertar uma curiosidade pelas fontes e pela interpretação própria de textos... •

Todo estudante de Direito – *ad nauseam* – ouviu aulas a respeito da tripartição dos Poderes.

A trilogia difundida por Montesquieu tornou-se dogma constitucional.

Conhecido é o artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão:

“Toda sociedade em que ... a separação de poderes não se encontra determinada não tem constituição”.

Corria o ano de 1789.

O preceito avançou pelo constitucionalismo.

Por que esta assertiva tão expressiva eclodiu no desenvolvimento da Revolução Francesa?

As causas podem ser analisadas em suas origens remotas e próximas.

Remotamente, as causas se encontram na visão política vigente na Idade Média.

Este período histórico, nem sempre analisado pelos juristas contemporâneos, mostra-se como raiz de instituições e acontecimentos posteriores.

A Idade Média analisava os assuntos de Estado com uma visão teológica.

Partiam os estudiosos da época, em seus estudos, do princípio da **unidade**.

Argumentavam:

Deus, o ser essencialmente unitário, só poderia ter concebido, apesar da pluralidade do mundo, um todo unitário.

Ora, o todo unitário – a sociedade – por sua vez, deveria ser dirigida por um governo compacto, ou melhor, uno.

Nada de divisões.

O governo deveria, em suas múltiplas funções, agir como um só todo.

A partir deste conceito, defendiam os antigos a forma monárquica de governo.

Entre os maiores interpretes desta forma de governo encontra-se Dante Alighieri.

Em sua obra a *Monarquia*, afirma o autor toscano, peremptoriamente, ser o princípio da unidade fonte de todo o bem, porque o *maxime unum é o máximo bonum*.

Apenas para efeitos didáticos, recorda-se que a *Monarquia* é obra composta por três volumes e foi escrito ao redor de 1310.

A obra surgiu quando da ascensão do Imperador Henrique VII.

Dante esperava deste Imperador um governo forte e justo, fundamentado na unidade do poder divino.

A partir destes fundamentos do pensamento político medievo, conceberam-se os governos europeus dos tempos seguintes.

Todos eles suportados na ideia da unidade e esta fazia com que todas as funções governamentais fossem exercidas por uma única autoridade: o soberano.

O soberano, por si ou por seus subordinados, administrava.

Produzia leis.

Aplicava justiça.

Com o transcorrer do tempo, surgiram adversários desta forma de governo.

Estes deram a ela adjetivação expressiva:

absolutismo.

A monolítica estrutura governamental agredia o pensamento de muitos.

Tornou-se usual, no vulgo, afirmar *ser impossível reinar e conservar a inocência*.

O imaginário coletivo via nos textos políticos da França e na constituição física do monarca uma mesma coisa.

Inquietação atingiu os meios intelectuais.

Na França, estes se mostraram expressivamente atuantes.

Tome-se os enciclopedistas e se captara um vulcão de novos pensamentos e novas maneiras de governar.

Muitos mostravam-se contrários à monarquia, apesar de alguns deles conviverem e usufruírem dos favores de soberanos.

Como exemplo, ao voo da pena, aponta-se Voltaire.

Ácido em suas críticas, mas comensal de Frederico da Prússia até determinado momento.

Este movimento contrário à monarquia explode com vigor no longo período da Revolução Francesa.

Esta Revolução que teve longa duração – cerca de dez anos – é acontecimento que marcou a História do Pensamento Político.

Surgiram novas visões do mundo.

A República tornou-se ideia dominante.

A soberania popular figura similar a à inocência política (sic).

No clima pre revolucionário autores de origens sociais diversas geraram obras marcantes.

Dois deles surgem com intensidade, a saber:

Jean Jacques Rousseau

e

Charles-Louis de Secondat, baron de la Brède et de Montesquieu.

Vidas completamente diversas.

Rousseau abandonado a seu destino durante grande parte de sua juventude.

Nasceu em família reformada.

Convertiu-se ao catolicismo.

Retornou ao calvinismo.

Foi crítico radical da civilização.

Colaborou com artigos sobre música para a *Enciclopédia*.

Esta atividade lhe permitiu convívio com Diderot e Condillac, figuras chaves da **Ilustração francesa**.

Montesquieu, membro de família nobre, recebeu educação adequada em colégio de religiosos oratorianos.

Estudou, posteriormente, Direito em Paris.

Juiz, não exerceu suas funções.

Viajou por diversos países – Holanda, Alemanha e Itália – e permaneceu durante dois anos na Inglaterra.

Foi crítico das formas de governo centralizadas e absolutistas.

Permaneceu sempre monarquista.

Ambos escreveram obras que se tornaram célebres.

Rousseau:

- Do Contrato Social,
 - Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens,
 - Emília ou a educação
- e muitas outras.

Montesquieu:

- Letras Persa,
- Considerações sobre as causas da grandeza romana e sua decadência,
- Do espírito das leis.

Jean Touchard, professor do Instituto de Estudos Políticos da Universidade de Paris, analisa os dois autores acima referidos.

Mostra-se, por vezes, crítico de Montesquieu.

Afirma:

Montesquieu residiu algum tempo na Inglaterra e se converteu em propagandista de instituições que conheceu mal.

Ainda Touchard considera o autor *Do Espírito das Leis* homem que se diverte, gosta de se mostrar, em seus escritos, como um homem feliz.

O elogio das instituições inglesas feito por Montesquieu descansa sobre um equívoco, ainda segundo Touchard.

Montesquieu pertenceu à nobreza e sustenta a causa dos parlamentos – foi parlamentar em Bordeaux.

O seu liberalismo é sincero e profundo, mas é um liberalismo voltado ao passado: é um liberalismo aristocrático e francês, muito diverso do liberalismo inglês, e distante, por sua vez, das realidades britânicas.

Montesquieu teme a unidade e é cético quanto aos homens:

“A maioria dos legisladores são homens limitados a quem a sorte os colocou à frente dos demais e apenas têm consultado mais que seus preconceitos a suas fantasias. Parece que desconsideram a grandeza e a dignidade mesma de sua obra.”

A teoria dos governos, que abre *Do Espírito das Leis*, é – junto com a separação de poderes – a teoria mais conhecida de Montesquieu.

No entanto, resulta duvidoso que Montesquieu a pôs como essencial em seu pensamento político.

A respeito de Rousseau o autor citado mostra-se mais magnânimo.

Rousseau – afirma Touchard – é sem dúvida o primeiro escritor político que está inteiramente presente em sua própria obra.

Adita:

Rousseau é homem fiel a sua infância. É um racionalista utópico.

Afirma Rousseau, como se proferisse uma parábola:

“O homem é naturalmente bom, a sociedade é quem o perverte”.

Admira os bons selvagens da América, conhecidos por ele por meio das obras dos viajantes.

O Poder para Rousseau não tem origem teológica.

Muito menos uma construção jurídica, nem é uma conquista militar.

O Poder, para Rousseau, é uma soma de interesses.

O soberano é a vontade geral que é a vontade da comunidade e não a individual dos membros que a constituem.

“É pela força das leis que se obedece aos homens. Um povo livre obedece, mas não serve; tem chefe, mas não amos; obedece às leis, porém não obedece mais que as leis”

afirma Rousseau peremptoriamente.

Consta-se pela leitura desta exposição a complexidade do pensamento dos dois autores fundamentais para o pensamento político Ocidental.

Ambos os dois trouxeram contribuições significativas ao desenvolvimento das instituições de todos os povos, particularmente Montesquieu.

Ao difundir a tripartição do Poder, sem conceituar em profundidade o conceito, Montesquieu deu origem aos três poderes do Estado presente em todas as Constituições contemporâneas:

Executivo,

Legislativo e

Judiciário.

Acima notou-se que a subordinação à lei é fundamental para a vida em comunidade.

Todos – membros dos Poderes e integrantes da sociedade – vivem sob o império da lei.

Aqui surge a ideia vigente de Estado de Direito hoje vitoriosa entre todos os povos regidos por constituições.

Referências.

Touchard, Jean – Historia de las iedas políticas – Tecnos – Madrid – 1998

Von Gierke, Otto – Teorías de la Edad Media – Centro de Estudios Políticos y constitucionales- madrid – 2010

Volpi, Franco – Enciclopedia de obras de filosofia – Herder – Barceloma – 2005

Schama, Simon – Ciudadanos – Una crónica de la Revolución Francesa – Debate – Barcelona -2019

Agesta, Luis Sanchez – Documentos Cosntitucionales y textos políticos – Editora Nacional – Madrid – 1982

Truyol y Serra – Historia da Filosofia do Direito e do Estado – instituto de Novas Profissões – Lisboa - 1990

- a partir de texto de Luis Sanchez Agesta.

As traduções dos textos acima transcritos são livres.

Simplicidade verbal: produto da democracia

Nas livrarias, nos dias de hoje, encontram-se dezenas de livros procurando entender o momento político nos diversos países ocidentais.

Afligem-se com o que chamam de onda populista. Acreditam que a democracia corre riscos.

Falham em suas análises. Esquecem o fundamental.

A democracia permite a presença de todos os segmentos sociais nos escaninhos do Poder. Não são os iluminados dos gabinetes que atingem os postos do comando.

Ao contrário, por meio do voto, os mais vinculados aos valores médios da sociedade, vencem e assumem o mando.

A linguagem simples e direta, compreendida por qualquer do povo, é arma utilizada.

Ora, se falar de maneira corriqueira e trivial deve ser considerado populismo, devemos admitir que ser populista fala a linguagem popular.

Ou seja, o falar cotidiano do povo. Isto é ótimo.

A linguagem rebuscada e acadêmica deve permanecer em ambientes fechados.

A sociedade arejada quer conhecer o que pensam seus líderes.

Deseja captar a linguagem dos dirigentes, que deve ser simples e direta.

Tolice dizer-se que a democracia corre perigo.

O regime democrático permite a presença dos mais diversos setores da sociedade no poder.

É o que acontece por toda a parte onde se instalou a democracia.

Por meio de pleitos diretos, são escolhidos os que possuem maior amalgama com o eleitor.

É elitista e falsa a argumentação em sentido contrária.

Ela vem integrada por um ranço aristocrático superado.

Não corre risco a democracia.

Correm perigo as mentes malsãs.

Estas vêm fragilidades em toda participação espontânea dos políticos.

Falar a linguagem do cotidiano não é pejorativo.

Ao contrário, demonstra que a democracia atingiu todas as áreas.

Bom que a linguagem, torna-se compreensiva a todos os eleitores.

Já não há espaço para os velhos discursos lidos e redigidos por assessores.

A democracia contemporânea exige vinculação direta e imediata entre o político e a sociedade.

Os livros críticos ao atual momento político são muitos. Merecem ser lidos.

Porém, o leitor atento constatará que a origem é a academia.

Esta nem sempre conta com sabor popular.

Os acadêmicos vivem em suas torres de marfim.

Esquecem os grotões que formam as mais diversas sociedades.

Ouçã-se os políticos dos mais diversos partidos e se perceberá, de pronto, quem tem ligação verbal com os interlocutores.

A linguagem rebuscada, avoenga, ficou para o passado.

No presente, venceu a democracia e esta exige simplicidade em atos e palavras.

Judiciário, sob censura.

Antonio Vicente Mendes Maciel, Antonio Conselheiro, vítima do arbítrio judicial?

Os tempos não são favoráveis ao Judiciário.

Todos os dias surgem fatos desabonadores sobre a conduta de magistrados.

Antes figuras consideradas intocáveis, tornaram-se objeto de críticas do vulgo.

Qualquer do povo observa e censura os hábitos e atitudes de muitos juízes.

Já disse alguém que a magistratura é o último reduto dos costumes aristocráticos.

As aristocracias feneceram por toda a parte e onde ainda permanecem merecem censuras como todos os demais segmentos sociais.

Neste clima de suspeita e aleivosias, aqui e ali, surgem novas revelações sobre atos impróprios praticados por juízes.

Liminares estranhas são concedidas e, passados dias, revogadas, gerando intranquilidade e custos para particulares e máquina administrativa.

Neste cenário, insere-se artigo publicado em jornal de Salvador.

Aponta a matéria algo extremamente grave.

Dá como origem do massacre de Canudos decisões judiciais tomadas por vingança.

Afirma mencionado artigo que, em 1896, o juiz baiano Arlindo Leoni, inimigo de Antonio Conselheiro, agiu arbitrariamente contra os habitantes de Canudos.

Estes estavam terminando a construção da Igreja de Belo Monte.

Adquiriram, em Juazeiro, madeiras para elaborarem o telhado do templo.

Leoni, o juiz, desafeto de Antonio Conselheiro, pressionou o madeireiro, que já havia recebido o valor da venda, a não entregar a mercadoria.

Foi além.

Afirmou que os moradores de Canudos desejavam invadir à cidade para receberem a madeira adquirida.

Oficiou o governador da Bahia solicitando força policial. Este negou o envio de tropa.

Leoni insistiu.

Nesta segunda investida atingiu seus objetivos.

Militares foram enviados.

Começaram as lutas contra os moradores de Canudos.

O final todos conhecem.

Um genocídio foi praticado pela República recém proclamada.

Aponta-se, pois, motivo ardiloso para se iniciar a Guerra de Canudos.

A origem da tragédia, portanto, teria causa no Poder Judiciário.

É tema relevante.

Merece análise por parte dos historiadores.

Referências.

Artigo de Alcir Santos

Alcir santos.br@gmail.com

Jornal A Tarde, Salvador, 10. 1. 2020, Secção: Opinião, página A2

A ilha da grande casa de loucos

Venid, se amos locos todos juntos*

Conta o historiador Christopher Hill que, no Século XVII, inúmeras pessoas, na Inglaterra, fingiam sofrer de alguma deficiência mental.

Tornara-se costume interná-las em um manicômio em Bedlam.

Apesar do uso da internação dos lunáticos em hospício, o número destes mostrava-se imenso.

Nas estradas e bosques do país, perambulavam pessoas que se punham a falar coisas extravagantes.

Previavam o futuro.

Expunham os erros dos magistrados e dirigentes públicos.

Lembra ainda o historiador que, agindo como dementes, os bufões da Corte diziam aos soberanos verdades proibidas às pessoas comuns.

Agiam os bufões como verdadeiros conselheiros dos reis e rainhas.

Conclui o historiador que, quando os bufões foram afastados, os equívocos dos dirigentes tornaram-se maiores.

Não havia quem censurasse os equívocos.

Uma surpreendente afirmação expende o historiador inglês:

Muitos fingiam-se de loucos.

Assim podiam expor ideias políticas de oposição aos governantes.

Estas censuras, exposta por pessoas normais, seriam objeto de severas penas.

Daí os mais sagazes fingirem-se de loucos para livremente exporem, nas praças e nos templos, discursos proibidos aos considerados normais.

Assim, a demência, na Inglaterra do Século XVII, tornou-se em veículo político.

Criou espaço para novas concepções religiosas e, inclusive, governamentais.

Oportuno lembrar que todos estes episódios se verificaram como antecedentes da Gloriosa Revolução Inglesa.

Ridículo e escárnio, fazer papel de louco, foram considerados, naqueles tempos, dos melhores instrumentos para polemizar.

As constatações elaboradas pelo historiador conduzem, sem maior esforço, a uma comparação inevitável.

Estaremos, no Brasil, também utilizando a prática avoenga dos ingleses na ação política?

Ou seja, muitos se fazem de loucos para poder agir e expor as mais estranhas colocações.

Terá se tornando o Brasil, como a velha Inglaterra, em uma grande casa de loucos.

É possível.

Para aquilatar esta possibilidade, basta ler um jornal ou assistir um noticiário de televisão.

Os bufões de todas as espécies estão presentes.

Falam tolices sem qualquer censura.

Fazem-se de loucos.

Como diria o homem do Eclesiastes:

Não há nada de novo debaixo do sol.

O Brasil do Século XXI emita os ingleses do Setecentos.

Temos falsos loucos a toda prova.

Referência.

Hill, Christopher - El mundo transtornado - Siglo XXI - Espanha - 1983

*W. Erbery in obra citada

Como conhecer um populista

*Yo ya no soy, yo soy un pueblo.**

Uma dificuldade para os cientistas políticos:

identificar com clareza um populista.

Todos sabem ser o populista um demagogo.

Com palavras, busca conquistar simpatizantes e solapar instituições.

Os populistas mostram-se endêmicos na América Latina.

No entanto, a partir deste Século XXI, tornaram-se presentes por toda a parte.

Onde existem instituições democráticas, eles se apresentam aos pleitos.

Com suas arengas, conquistam votos.

Depois, todos sabem o que acontece.

Agarram-se ao Poder.

Avançam por todos os espaços.

O tema - populismo - tornou-se recorrente na literatura especializada.

Colocou-se como objeto de análise em trabalhos acadêmicos.

Um autor mexicano, Enrique Krauze, em cuidadoso texto, se deu ao trabalho de arrolar o *Decálogo do Populismo*.

Pela contemporaneidade e cuidado na elaboração, o mencionado Decálogo merece ser difundido.

É o que se faz, a seguir:

Decálogo do populismo.

1. O populismo exalta o líder carismático.

2. *O populista usa e abusa da palavra: se apodera dela.*
3. *O populismo fabrica a verdade.*
4. *O populista, em sua variante latino americana, utiliza do modo discricionário os fundos públicos.*
5. *O populista, uma vez mais em sua variante latino americana, reparte diretamente a riqueza.*
6. *O populista promove o ódio de classes.*
7. *O populista mobiliza permanentemente os grupos sociais.*
8. *O populismo busca um “inimigo exterior” .*
9. *O populismo despreza a ordem legal.*
10. *O populismo mina, domina e por último domestica ou cancela as instituições e liberdades democráticas.*

Alterações, observações e acréscimos podem ser feitas às dez regras formuladas acima.

Certamente, porém, elas permitirão uma oportuna reflexão sobre o tema.

Ele está presente por toda a parte.

Não há sociedade imune à corrosão populista.

O Brasil não se encontra imune.

Referências.

Krauze, Enrique - El Pueblo soy yo - Debate - Mexico - 2018.

*Hugo Chávez

A alma chilena

*Supo que las primeiras gentes de la Tierra habian bajado del cielo, y conocían el language de los animales, los arboles, el viento y las aguas ...**

Os recentes episódios populares verificados no Chile mereceram as mais variadas análises pelos observadores.

A maioria culpou o neoliberalismo aplicado pelos governos daquele País, após a queda de Allende, o presidente adepto de visões a esquerda.

É verdade.

As diferenças sociais tornaram-se flagrantes na sociedade chilena.

Os “sem teto” ocupam espaços nos parques de Santiago e demais cidades.

A miséria extrema é visível nos arredores dos centros urbanos.

Só não viam a realidade os ocupantes do Palácio de La Moneda, sede do governo do Chile.

Realmente, o custo de vida tornou-se asfixiante no País andino.

Tudo muito elevado.

Da alimentação aos serviços básicos de subsistência.

A má distribuição da riqueza criou polos geradores de animosidade.

Os partidos políticos desgastados.

As figuras públicas enfraquecidas.

A Corte Constitucional conflitando com tribunais inferiores por questões meramente formais.

Enquanto nos altos escalões desfilam tolas questões, o povo dana-se nos desvãos da cordilheira andina.

Fácil, pois, captar as causas próximas da chegada de milhões de pessoas às ruas e avenidas das cidades chilenas.

O desconforto causado por causas econômicas.

Há, no entanto, um causa remota nos acontecimentos.
Esta não foi objeto de análise pelos observadores.

O Chile conta com um contingente populacional irridente.

Jamais se entregou aos conquistadores espanhóis.

Sempre os combateu.

Estes lutadores indômitos permanecem no espirito profundo do povo chileno.

Trata-se dos mapuches.

Habitantes do sul do Continente mantiveram sua tempera através dos tempos.

Lutaram pela preservação de seus costumes.

Não suportaram jamais o jugo dos conquistadores.

Os mapuches são a alma chilena “mestiza” .

Indômita.

Nas multidões presentes nas vias públicas de todas as cidades chilenas, aqui e ali, viam-se bandeiras Walmapu.

Tremulavam junto com as bandeiras oficiais do Chile.

Indicavam a alma profunda do povo presente.

Registram os historiadores grandes manifestações populares ocorridas na História do Chile.

Apontam os anos de 1888, 1905, 1949, 1957 e 1988 como datas destes acontecimentos.

Em todos eles, o espirito mapuche esteve presente.

Vieram do Arauco, lá das bandas do sul.

Estenderam sua tempera por toda a parte.

Possuem a luta como rito de vida.

Não se dobram.

Por vezes, parecem adormecidos.

De repente, surpreendem os dominadores e demonstram sua força invulgar.

Como narra a história avoenga:

“ los españoles vestidos d indios y los indios vestidos de españoles, estos, sujetos y esclavos, obedeciendo a los indios, como a sus señores y los indios mandando como amo y dueños ”

Repetiu-se a história.

O governo - leia-se Sebastián Piñera - perdeu os atributos solenes.

O povo, nas ruas, assumiu as funções superiores.

Os mapuches presentes.

A soberania popular, em sua essência, apresentou-se.

Graças as melhores tradições mapuches.

Os indomáveis.

Referências.

Bengoa, José - Historia de los antiguos mapuchesdelsur - Catalonia - 2007 - Santiago

Baeza, Rafael Sagredo - Historia Mínima de Chile - El Colegio de Mexico - 2014 - Mexico

La Tercera - 26 de outubro de 2019- Santiago

*Chao Kalfu - O senhor de cor azul - Lenda mapuche

As duas Américas

O mexicano Enrique Krauze, em estudo analítico, aborda obra de Richard M. Morse, estudioso norte americano.

Morse realizou relevante análise para a compreensão das duas Américas.

Fala-se da América anglo saxônica e da nossa América, dita latina.

O estudioso, para procurar entender as duas Américas, parte dos respectivos pressupostos filosóficos.

Vai à filosofia dos fundadores das duas sociedades.

Aponta o norte americano:

Os Estados Unidos contaram, como fundadores de seu pensamento, duas figuras clássicas inglesas.

A saber,
John Locke (1632-1704) e
Thomas Hobbes (1558-1679).

Do primeiro herdaram o individualismo e do segundo a ideia do estado onipresente.

Da soma de ambas vertentes, construíram os povos da América anglo saxônica sociedade obreira, mas nem sempre cordial.

Os latinos tomaram, particularmente no ramo hispânico, os pensadores da Escola de Salamanca.

Cita-se, como integrantes maiores dessa escola:

Francisco de Vitória (1483-1546),
Domingo de Soto (1494-1560),

Melchor Cano (1509-1560),

Juan de Mariana (1536-1624) e

Francisco Suarez (1548-1617).

O que possuíam em comum estes mestres espanhóis?

Todos eram tomistas, seguidores de Santo Tomás de Aquino (1224-1274), e, portanto, dos preceitos contidos na Summa theologiae.

Elaboraram teorias altamente qualificadas no cenário político.

Construíram o conceito de soberania popular, a que pertence ao povo e só ele é titular.

Por delegação, segundo os autores citados, o povo transfere sua soberania ao monarca.

Este passa, então, a ser titular do poder.

Deve, no uso deste mesmo poder, praticar o bem comum.

Forma-se, então, na sociedade uma pirâmide hierarquizada em camadas sociais e de núcleos satélites de poder, próprios do feudalismo.

Segundo Santo Tomas, qualquer comunidade organizada em sistema político, que respeita a dignidade humana, implica que Deus está presente.

Consequentemente, esta comunidade não pode ser atacada e nem excluída.

Esta sociedade monolítica permaneceu intacta por mais de trezentos anos.

Só se rompeu pela prisão do rei da Espanha, Fernando VII, pelas tropas napoleônicas.

Deste acontecimento, eclodem, na América espanhola, movimentos independentistas.

Paradoxalmente, segundo Morse, nesta ocasião emerge o pensamento do italiano Maquiavel, na figura dos vários caudilhos.

Os caudilhos utilizavam a artimanha e o carisma para se manterem.

No entanto, não romperam a sociedade de modelo tomista erguida pelos antepassados.

Desta soma de linhas de pensamento, aponta Morse a ausência de desenvolvimento social e econômico na América espanhola.

Vivem os hispano americanos - incluem-se aqui os brasileiros - em constante confronto entre os valores morais do tomismo cristão e as práticas maquiavélicas de dominação.

Daí decorre a natureza predominante do Estado sobre o indivíduo.

A peculiar subordinação do povo ao dirigente.

A atitude displicente perante a lei escrita pelos homens.

A lógica justiceira das insurreições, rebeliões e revoluções.

O papel do titular do Poder como eixo e promotor de energia social.

Falta aos latino americanos a força individual.

A vontade pessoal.

Dependem sempre da autoridade maior, desde suas origens.

A obra de Morse, conforme o estudo de Krause, é complexa.

Leva a indagações relevantes.

Explica, a partir de suas premissas, as diferenças entre os dois hemisférios americanos.

Um, economicamente desenvolvido, e o outro secularmente engatinhando.

Resta um consolo.

O latino americano é titular da convivialidade, ou seja, a arte de conviver.

Será?

É possível, comparados os hábitos latinos com as rudes formas de convívio de outros povos.

Referências.

Krauze, Enrique - El Pueblo soy yo - Penguin Random House - Mexico - 2018.

Morse, Richard M. El espejo de Próspero - um estudo de la dialéctica del Nuevo Mundo - México - Siglo XXI Editores - 1982.

A verdade de cada um

“... julgamento de retaliação sob máscara de legalidade.” *

No emaranhado de ruas e becos de São Paulo, acontecem descobertas surpreendentes.

Na velha Liberdade, bairro central da cidade, onde no passado se erguia a forca, hoje encontramos o vibrante comércio da gente asiática.

Japoneses, coreanos e chineses - cada povo com sua cultura - enriquecem a vida paulistana e permitem descobertas enriquecedoras.

As livrarias do bairro da Liberdade são únicas.

Repletas de exemplares contendo ideogramas indecifráveis pelos olhos ocidentais.

No entanto, aqui e ali, o novo.

Obras escritas em línguas exóticas traduzidas para o português.

Descobertas ricas e estimulantes.

Todos conhecem uma única versão dos acontecimentos da última grande guerra no Pacífico.

A registrada pelos vencedores, os norte-americanos.

Apresentam os japoneses como povo militarizado e fanatizado, inimigo do Ocidente.

É uma visão.

A concretizada por olhos orientais não chegou até estas plagas.

Uma só versão.

A dos vencidos manteve-se sepultada nos escombros de duas bombas atômicas lançadas contra civis japoneses.

Ou devorada por chamas das bombas napalm atiradas contra a indefesa população de Tóquio.

Crimes de guerra só praticam os vencidos.

Os vencedores, desde antiga Roma, são recebidos com louros e mentiras.

Nas livrarias da velha Liberdade, no entanto, é possível encontrar obras elaboradas pelos derrotados.

Registram as injustiças praticadas pelo Julgamento de Tóquio.

Nele, dirigentes japoneses foram julgados pelos vencedores e alguns levados a morte pela força.

Muito grave, ainda.

A ruptura imposta às tradições japonesas pelos invasores.

Valores históricos e fundantes da vida no Japão feridos.

Procuraram impor uma religião em substituição ao xintoísmo.

A crença milenar dos japoneses no “caminho dos deuses” .

Os seus princípios se originam da literatura mitológica e histórica do povo.

O xintoísmo ensina viver em harmonia com a natureza e com todas as coisas.

A natureza, os seres humanos e todas as criaturas vivas são sagradas.

Além da violência contra as crenças do povo, ocorreu, com a ocupação, outra efeito grave.

A educação tradicional do Japão baseava-se no Édito Imperial de 1890.

Segundo este documento, a educação japonesa baseava-se em 12 virtudes, a saber:

1. Tratar bem os pais e respeitar os ancestrais.
2. Amizade entre irmãos.
3. Contínua harmonia entre casais.
4. Confiança mutua entre amigos.
5. Moderação de conduta.
6. Estender amor a todas as pessoas.
7. Dedicção aos estudos e desenvolvimento de capacidades.
8. Cultivo da sabedoria e virtude, desenvolver talentos.
9. Desenvolver a personalidade.
10. Prestar serviços à sociedade e à humanidade inteira.
11. Obedecer a regras e respeitar a ordem social.
12. Prestar serviços ao mundo com coragem.

Os ocupantes do Japão substituíram esta escala de valores por outra baseada nos modos de vida norte-americanos.

Violentaram profundamente a alma nipônica.

Geraram fragilidade na sociedade, após seis anos de presença em todos os campos da vida japonesa.

Dominaram os meios de comunicação.

Até hoje, os japoneses sofrem os resultados das ações contra seus valores históricos.

Conseguiram superar muitos dos traumas sofridos pela derrota na Guerra da Grande Ásia Oriental.

Perduram as dores morais.

A respeito, exemplar o livro de autores japoneses, residentes nos Estados Unidos.

Estudam e apontam as consequências dos terríveis acontecimentos do anos 40 do último Século lá no Extremo Oriente.

As guerras sempre deixam vestígios amargos.

Os japoneses são testemunhas desta realidade.

Basta ler: A Verdade sobre a Guerra do Pacífico.

Amargo testemunho.

Referências.

Koichi Mera, e os - A verdade sobre a Guerra do Pacífico - Por que o Japão lutou contra os Estados Unidos - Editora Jornalística União Nikkei Ltda. - São Paulo - 2015.

Say a little prayer - Religiões-Taschen - s/data

Juiz Murphy, da Suprema Corte dos Estados Unidos.

Esclarecimentos

Só a Deus se pode confessar ...*

Em matéria publicada neste site, em 16 de setembro corrente, apresentou-se o nome da última ré da Inquisição portuguesa.

Depois de seu julgamento pelos inquisidores, aquela Corte eclesiástica foi extinta no ano de 1821.

Ana Joaquina da Encarnação, o nome da última pessoa submetida à Mesa de Lisboa.

Surgiram por parte dos leitores indagações.

Por que Ana Joaquina mereceu condenação?

Quem a denunciou ao Santo Ofício?

Boas perguntas.

Vãos as respostas:

Ana Joaquina, mulher solteira, pecou.

Não se sabe o grau do pecado.

Seria, no entanto, pecado grave e merecedor das penas do inferno.

Sentindo-se culpada, a rapariga de Leiria procurou seu confessor.

Erro grasso.

O confessor, apesar do segredo do ato, deu notícia do teor da confissão de Ana Joaquina à Mesa de Lisboa.

Ana Joaquina tornou-se ré e processada.

Suas faltas foram consideradas graves.

A pena imposta à ré consistiu em elaborar uma declaração.

No documento, indicou:

O erro nasceu do coração.

Não da leitura de maus livros e trato com pessoas libertinas.

Não se conhece se Ana Joaquina delatou a terceiros.

Pessoas não foram delatadas por Ana para evitar as penas do inferno.

Bastou à ré arguir a própria culpa.

Mais informações:

Consultar o processo existente nos arquivos da Torre do Tombo, lá em Lisboa.

Referências.

Freitas Casanovas, C.F. de - Provérbios e Frases proverbiais do Século XVI - Instituto Nacional do Livro - Brasília - 1973.

Marcocci, Giuseppe e o. - História da Inquisição Portuguesa - Esfera dos Livros - Lisboa - 2016.

Erro redivivo

...a Inquisição suprimiu a possibilidade de um pensamento criador...*

Coincidência.

Incrível coincidência.

11 de agosto.

Data conhecida de todos os cultores do Direito.

Em 1827, Pedro I criava os Cursos Jurídicos no Brasil.

11 de agosto.

O último inquisidor geral de Portugal toma posse em Lisboa.

Seu nome?

D. Joaquim da Cunha de Azevedo Coutinho.

Particularidade:

Coutinho era brasileiro.

Desejou restaurar a plenitude dos mecanismos do Santo Ofício.

Pretendeu reformar as instalações do tribunal e no estau.

Não atingiu seus objetivos.

Era tarde.

Por toda parte, murmúrios contra os horrores inquisitoriais.

Nas rodas de amigos, nas tertúlias acadêmicas, nas troças estudantis, um traço comum.

Censura ao Tribunal Eclesiástico e sua forma de agir.

Os métodos eram iníquos.

Traíam os princípios evangélicos.

No exterior, difundia-se a ideia de tirania e ilegitimidade dos processos inquisitoriais.

Enfatizava-se a severidade dos juízes lusitanos.

O Santo Ofício era descrito como “monstro político”.

Afirmavam: “os inquisidores eram todos umas bestas”.

Os processos inquisitoriais mereciam severas críticas.

A violência da Inquisição apontava uma instituição arcaica.

Tornara-se inaceitável, porque intolerante.

O clero enriqueceu e prosperou.

O mundanismo dos curas conduzia à dependência do poder real.

A última sentença do terrível tribunal foi proferida em 1820.

A ré, uma mulher: Ana Joaquina da Encarnação.

Seu confessor a denunciou ao Santo Ofício.

Os exageros e desatinos do Tribunal da Igreja, a serviço do poder, tiveram fim em 1821.

A “ injustiça abominável “ do Santo Ofício determinou seu fim, afirmou um deputado as Cortes Constituintes.

Os cárceres horríveis abertos à visitação pública.

A lição dos acontecimentos históricos é nítida.

Os processos que rompem princípios elementares, oriundos do Direito Natural, mais cedo ou muito mais tarde, são censurados e marginalizados.

Assim aconteceu no Portugal – e Brasil – do Século XIX.

Voltará a acontecer no Brasil do Século XXI.

Alguns – há pouco – esqueceram os limites da Leis Naturais e das promulgadas pelos representantes do povo.

Serão julgados pelos pósteres e pela História.

Basta esperar.

A violência, transmudada em Justiça, não prevalece.

Referências.

Marcocci, Giuseppe e o. – História da Inquisição Portuguesa – A esfera dos livros-
Lisboa -2ª edição – 2016.

Sergio, Antonio – Breve Interpretação da História de Portugal – Livraria Sá da Costa
Editora – Lisboa – 1983 – * citação preambular.

Marque, A.H. de Oliveira – Brevíssima História de Portugal – Tinta da China – Rio de
Janeiro – 2018.

Alerta de Bobbio

Os gênios também erram.

Uma praga assola a humanidade.

Há séculos alguns agem sem limites.

Acham-se senhores de todas as verdades.

Não passam, porém, de simplórios repletos de maledicência.

Quando alguém do vulgo age contra outro, aponta-se para a agressividade tosca.

Quando, porém, o ato origina-se de personalidades festejadas encontra-se o prejuízo mais abjeto.

Fala-se aqui do preconceito racial.

Esta praga, que atormenta os grupos sociais, indica erros acumulados através de séculos.

Na leitura das aulas do professor Norberto Bobbio, proferidas em Torino, no Acadêmico de 19775/1976, encontram-se textos explicitados pelo mestre que produzem perplexidade.

Indicam o produto intelectual de uma época, mas, ao mesmo tempo, registram deformação moral de seus autores.

Eles não são qualquer um.

Ao contrário, autores festejados por acadêmicos e difundidos por toda a parte.

Figuras consideradas as maiores do pensamento europeu nos Séculos XVIII e XIX.

De quem se fala?

De duas figuras estelares da cultural ocidental:

Montesquieu e Hegel.

Bobbio, em suas exposições, objeto de apurado estudo prévio, registra duas passagens dos autores.

Elas levam à perplexidade, a saber:

“ Não se pode acreditar que Deus, que é um ser muito sábio, possa ter posto alma, e sobretudo uma alma boa, em um corpo negro ...É impossível para

nós superarmos isto, se poderia começar a acreditar que nós mesmos não somos cristãos”

A barbaridade exposta conta com continuidade em outro autor célebre, G.W.F. Hegel. Veja-se:

“De todas estas questões resulta que o que caracteriza a índole do negro é o desregramento. Esta sua condição não é suscetível de qualquer desenvolvimento ou educação: como são vistos hoje, assim sempre foram. Na imensa energia do arbítrio sensível que os domina, o momento moral não tem qualquer poder preciso. Quem deseja conhecer manifestações espantosas da natureza humana, pode encontra-las na África. “

A leitura, destas duas inacreditáveis citações, aponta para o olhar de alguns europeus para os demais povos.

Acham-se superiores.

Falam de cima para baixo.

É, pois, preciso cuidado quando se realizam críticas às nossas autoridades a partir da visão europeia.

Pode-se estar repetindo atitudes preconceituosas, tais como as originárias de dois afamados autores.

Tudo se pode perdoar dos gênios.

Jamais posições repletas de patético preconceito.

Devem estas falhas de caráter ser expostas, tal como fez Norberto Bobbio, para se evitar que tolices não se propaguem.

Os autores considerados geniais também erram.

E como.

Referências.

Bobbio, Norberto – La Teoria dele forme di governo nella Storia del pensiero politico – Anno Academico 1975-1976 – G. Giappichelli- Editore – Torino – 1976.

Hegel, G.W.F. – Lecciones sobre la Historia de la Filosofia – Fondo de Cultura Económico – Mexico – 1996.

Spirito dele leggi – Montesquieu – Utet – Torino – 1952.

Tradução dos textos citados a partir das aulas de Norberto Bobbio.

Bobbio e a lição de Montesquieu

O juiz ao aplicar a lei apenas pratica um silogismo*

Nos anos 1957-1958 e 1959-1969, na Universidade de Turim, Norberto Bobbio (1909-2004) proferiu aulas sobre “Il positivismo giuridico” .

Os cursos então desenvolvidos foram recolhidos por Nello Morra e publicados em 1979 pela G. Giappichelli – Editore – da mesma cidade italiana de Turim.

Segundo colegas do autor, Bobbio de há muito se debruçara sobre a obra de Kelsen.

Demonstrava Bobbio, em tertúlias, grande admiração pelo jurista tcheco*.

Naqueles anos o tema – Positivismo Jurídico – encontrava-se muito presente, em razão da publicação “Positivism and a separation of law and morals” de Lond L. Fuller, na Harvard Law Review.

No mesmo ano – informa o próprio Bobbio – publicou-se o livro de Alf Ross, “On Law and Justice” , pela editora inglesa Steves & Sons.

Estas publicações, a par de seminário realizado em Bellagio, levaram a Bobbio produzir suas aulas para no período acima apontado.

Exemplar a erudição demonstrada por Norberto Bobbio.

Aponta as raízes do positivismo desde a antiguidade, passando pelos romanos e autores medievais.

É, porém, ao tratar do iluminismo que as aulas indicam textos muitos marginalizados por autores nacionais em suas obras e por professores em suas aulas.

Significativo são os espaços conferidos a Montesquieu em aulas destinadas ao exame dos pressupostos históricos do positivismo.

Toda gente conhece a tripartição dos poderes desenvolvida por este autor em seu “Do Espirito das Leis” .

Poucos sabem, porém, o tratamento conferido ao Judiciário pelo conhecido autor francês. Charles-Louse de Second, baron de la Brède e de Montesquieu (1689-1955) concebia o juiz como mero aplicador das leis criadas pelos legisladores.

O magistrado não pode inovar o texto positivo de acordo com as circunstâncias e suas idiossincrasias.

O juiz, nas democracias, opera subordinado à lei e, a partir deste pressuposto, não pode ampliar, modificar ou reduzir sua aplicação.

Bobbio, cuidadosamente, recolhe, na obra de Montesquieu a visão deste autor francês sobre o agir da magistratura:

“ ... os juízes devem exercer (a judicatura) de tal forma a aplicar o texto preciso da lei” .*

Avança Bobbio na análise de Montesquieu a respeito da atividade judicante.

Recolhe ensinamento do francês perfeito para determinados magistrados pátrios, a saber:

“Se os juízes proferissem opiniões particulares se viveria em uma sociedade sem saber com precisão quais os limites que se contrapõe (à atuação de cada um)” .*

Neste passo o próprio Bobbio emite seu ensinamento:

“A subordinação dos juízes à lei permite a garantia de valor muito importante: a segurança do direito, de maneira que o cidadão saiba com certeza se seu próprio comportamento é conforme à lei” *

Boas lições de mestres que viveram em tempos diversos.

Montesquieu no Século XVIII e Bobbio no XX.

Ambos os dois, porém, tinham sabedoria e capacidade para decernir os riscos causados à cidadania quando submetida ao ativismo de alguns magistrados, que, orgulhosamente, se imaginam superiores.

Seria oportuno que estes afoitos lessem os mestres e não se entusiasmassem com novidades malsãs.

Criam estes magistrados auto denominados “iluminados” intranquilidade e mal estar coletivo.

Patético.

Referências.

Bobbio, Norberto – Il positivismo giuridico – G. Giappichelli Editore – Torino – 1979
Volpi, Franco – Enciclopedia de obras de filosofia – Herder – Barcelona- 2ª. Edição – 2005.

Bobbio, Andrea e os – Ricordi e Discorsi – In occasione dell á pertura dell áno bobbiano – Aragno – Torino – 2009.

*Beccaria, sitentizado, em Dei delitti e dele pene (1764)

* Traduções livres

*Nota: Kelsen nasceu em Praga em 1881 e morreu em Berkely na Califórnia. Fez seu curso de Direito em Viena.

Revolução Francesa, sintética cronologia

“Os patrícios começaram a Revolução; os plebeus a terminaram” *

Há acontecimentos políticos de todos conhecidos, mas pouco examinados cronologicamente.

Entre eles, coloca-se a chamada Revolução Francesa.

O observador superficial imagina episódio de rápida verificação no tempo.

Grande erro.

A Revolução Francesa, com todos os seus contornos, estendeu-se por muitos anos.

Procura-se, aqui, elaborar quadro sintético dos episódios da Revolução para permitir sua melhor compreensão.

A seguir arrolam-se os múltiplos acontecimentos ocorridos a partir de 1789, a saber:

- **5 de maio de 1789**

Após longo período de inação, o Rei, Luiz XVI, convoca os Estados Gerais.

São abertos os trabalhos em Versalhes.

Estes reuniam os três estados que compunham o regime absolutista:

nobreza,

clero e

terceiro estado (os sem títulos nobiliárquicos ou cargos clericais

- **20 de junho de 1789**

Os representantes dos três segmentos (nobreza, clero e terceiro estado) apesar de impedidos, pela força das armas, se reúnem.

Em atitude de revolta, o fazem em uma quadra de **Jogo da Pela** (jogo de bola (pela) praticado em quadra fechada).

O ato gera o primeiro confronto direto com a Monarquia.

- **23 de junho de 1789**

São extintos os mandatos imperativos.

Concebiam-se a monarquia constitucional.

- **7 de julho de 1789**

A partir desta data os Estados Gerais transformam-se em Assembleia Constituinte.

- **12 de julho de 1789**

Revoltas populares por toda Paris.

Oradores por toda a parte, só um deles deixa seu nome para História:

Camille Desmoulins,

torna-se figura símbolo, com seu barrete vermelho.

Mais tarde, em 1794, Camille denuncia o **Terror** implantado por Robespierre.

- **14 de julho de 1789**

Dá-se, neste dia, a chamada **Queda da Bastilha**.

O povo invade o castelo-presídio.

No ato, fixa-se simbolismo nítido:

a queda do Poder.

Poucos eram os prisioneiros internados no prisão.

- **4 de agosto de 1789**

Em episódio relevante, é decretado o fim dos **privilégios e títulos da nobreza hereditária e do clero**.

Ato claro do fim do **Ancien Régime**.

- **26 de agosto de 1789**

Cientes das dificuldades em elaborar uma Constituição, documento preliminar é proclamado:

a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

- **20 de julho de 1791**

Luiz XVI e a rainha, Maria Antonieta, tentam fugir da França.

São detidos e presos.

- **3 de setembro de 1791**

Proclamada a primeira Constituição francesa.

O documento é sancionado por Luiz XVI, no dia 14 do mesmo mês de setembro.

- **10 de agosto de 1792**

O povo invade o Castelo de Tulherias, onde então residiam o rei e a rainha, desde 6 de outubro de 1789.

Os monarcas refugiam-se no recinto dos trabalhos da Assembleia.

- **20 de setembro de 1792**

Guerra da França contra a Prússia.

Batalha de Valmy, vencida pelos franceses.

Os monarcas europeus colocam-se contra a Revolução dos franceses.

- **22 de setembro de 1792**

Proclamada a República.

Canta-se **A Marselhesa** em substituição ao tradicional Te Deum.

21 de janeiro de 1793

Execução, na guilhotina, do rei Luiz XVI, ocorre as 10:22 minutos.

A condenação se deu por 361 votos pela morte do Rei e 360 contra sua execução.

Por um voto, o rei perdeu a cabeça...

- **julho de 1793**

Instalada a Convenção, em transformação da Assembleia Constituinte, antes Estados Gerais.

Implanta-se o Comitê de Salvação Pública.

Robespierre, o Incorruptível, assume o Poder.

Criam um tribunal para punir os contra-revolucionários.

16 mil pessoas guilhotinadas.

- **no decorrer de 1793**

A revolta da população de Vendeia, no litoral atlântico, ao sul da Bretanha.

Morrem cerca de 160 mil pessoas.

Trata-se de luta de defesa da religião e contrarrevolução.

Lutavam, também, contra a conscrição impositiva.

- **8 de junho de 1794**

Festa do **Ser Supremo** em Paris, conforme nova visão religiosa concebida.

- **28 de julho de 1794**

Execução de Robespierre na guilhotina, após tentativa de suicídio.

O **Incorruptível** implantara o regime do **Terror**:

luta de morte entre os jacobinos e girondinos,

ou seja, exaltados e conservadores.

- **11 de setembro de 1794**

Os restos de Jean Jacques Rousseau transferidos de Charlis, cidade próxima a Paris, para o Panthéon.

Homenagem indireta à soberania popular.

- **31 de maio de 1795**

Extinto o Tribunal Revolucionário.

Implantação do Diretório:

Executivo composto por cinco membros.

- **no decorrer de outubro de 1795**

Sublevação dos realistas contra a Revolução.

- **4 de setembro de 1797**

Golpe de Estado por três membros do Diretório.

Eram cinco membros.

Vencidos, deportados para a Guiana.

- **no decorrer 1799**

Napoleão conhece vitórias militares na África e Itália.

Cria República Cisalpina.

- **9 de novembro de 1799**

Golpe de Estado por Napoleão Bonaparte.

Ato elaborado por Bonaparte e Sièyès.

Torna-se Bonaparte o Primeiro Consul.

- **2 de dezembro 1804**

Napoleão consagra-se Imperador da França.

Apresenta-se como ditador para a saúde pública.

Divagações à margem.

Dizem alguns historiadores que o Imperador Bonaparte por caminhos diversos terminou a obra da Revolução de 1789.

Como diria Pirandello, assim é se lhe parece.

Na verdade, os múltiplos atos da Revolução Francesa apontam para a complexidade dos acontecimentos político-sociais.

Iniciam-se os processos políticos com determinado objetivo e, no decurso do tempo, estes se alteram atingindo consequências antes sequer imaginadas.

Que o diga Luiz XVI ...

Referências.

Vovelle, Michel – A Revolução Francesa explicada à minha neta – Editora Unesp – São Paulo – 2005.

Lefebvre, Georges- 1789- Surgimento da Revolução Francesa – Paz & Terra – Rio/São Paulo – 2019.

Thomazo, Renaud – Les Pires Décisions de l’Histoire de France – Larousse – Paris – 2015.

Castelnau, Jacques e outros – Les Grandes dates de la Revolution – 1789- 1799 – Historia– 1989.

Zbigniew, Herbert – Um Bárbaro no Jardim – 1ª Edição – Âyiné – Belo Horizonte – 2018.

*Chateaubriand in Georges Lefebvre, supra.

Conceito em Desuso

Honra não se herda*

A honra é palavra presente através dos tempos na História da humanidade.

Origina-se o vocábulo do nome de Homos, deus da guerra na antiguidade romana.

A honra, a palavra derivada de Homos, conferia valor aos militares que se batiam em combate.

Evoluiu, no decorrer dos séculos, o conceito de honra.

Sempre, no entanto, apresentou posicionamento pleno de subjetividade e repleto de objetividade.

Explica-se:

Subjetivamente: a visão que o titular de personalidade tem de si próprio.

Como ele se imagina perante a sociedade.

Objetivamente: aponta o conceito que a sociedade tem de determinada pessoa.

É cumpridora de seus deveres?

Porta-se com urbanidade?

Pratica seus deveres cívicos?

Cumpre suas obrigações familiares?

Respeita a palavra empenhada?

Preserva a dignidade alheia?

As respostas poderão assentar-se em padrões coletivos ou singulares de cada agrupamento social.

No Antigo Regime, ou seja, anteriormente à queda dos regimes absolutistas, o conceito de honra conheceu seu mais alto grau.

A honra consistia em atributo da nobreza.

Só o nobre se batia em duelo para preservar sua respeitabilidade.

Caracterizava a honra um ideal moral e, ao mesmo tempo, uma conduta, uma posição social.

Clássica, no período, a frase:

Pode-se perder tudo menos a honra.

Montesquieu, nobre, em suas obras tratou da honra em diversos espaços.

Em Do Espírito das Leis afirmou:

“A honra move todas as partes do corpo político; liga-se com sua própria ação ...”

Ou ainda, afirmou o mesmo consagrado autor:

“A honra possui as suas regras supremas e a educação a conformar-se a elas.

A principais são: é-nos permitido fazer caso de nossa fortuna, mas nos é soberanamente proibido dar importância à nossa vida.”

Em Letras Persas, como preservador do conceito de honra, Montesquieu ironiza a Luiz XIV por seus hábitos:

“O rei da França é velho. ... Estudei seu caráter, e encontrei contradições que me é impossível esclarecer. Por exemplo: ele tem um ministro que tem dezoito anos e uma amante que tem oitenta...”

Claro que Montesquieu, por vias indiretas, refletia e criticava a moral do Rei absolutista com traços devassos.

A burguesia preocupou-se menos com o conceito de honra, de acordo com os padrões clássicos.

Ateve-se ao lucro e às boas relações comerciais.

Não deixou, contudo, o conceito de honra inteiramente marginalizado.

Industrial italiano, de grande sucesso, Francisco Matarazzo, instalou suas fábricas, por todo o Brasil, abaixo do dístico:

“Labor, Fides et Honor” ,

ou, em vernáculo,

“Trabalho, Fé e Honra”

Outros tempos.

Seus sucessores, contemporâneos, dilapidaram a fortuna amealhada pelo Conde papalino.

Perderam a fé nos negócios.

Marginalizaram o conceito de honra do fundador do velho império industrial.

Mas, se no campo empresarial o exemplo do preservação da honra, esculpido do dístico de muitas fábricas das Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo, nem sempre se manteve, há outros campos em que a honra se encontra presente.

Em campo qualificado, apesar de se encontrar em área democrática, bem diversa da existente no Velho Regime.

Trata-se das Constituições sul americanas.

A começar pela brasileira de 1988, os textos maiores de muitos estados nacionais deste Continente expressam a defesa da preservação da honra.

A Constituição do Brasil vigente, no inciso V de seu artigo 5º assegura indenização por dano contra a honra.

No mesmo sentido caminha a Constituição da República Oriental do Uruguay.

Em seu artigo 7º aponta:

Os habitantes da República têm direito a serem protegidos no gozo ... de sua honra.

Os doutrinadores uruguaiois expressamente defendem ser o direito à honra qualificado como direito primário.

Isto é, preexistente à Constituição.

Bom recordar, o Uruguay conheceu o duelo até pouco tempo atrás.

Duelar se apresentava ativa entre políticos e também entre populares.

Este registro caracteriza a importância da honra para os uruguaiois.

A prosseguir, nesta busca pelas Constituições sul americanas, chega-se à Colômbia.

Lá também se apresenta expressa referência à honra em artigo específico:

Artigo 21. Se garante o direito à honra. A lei indicará a forma de proteção.

Os constitucionalistas colombianos indicam equívoco na segunda frase do referido artigo 21 de sua Constituição.

Afirmam que a segunda frase é absolutamente desnecessária e inoportuna.

O artigo 85 da Constituição colombiana determina a imediata entrada em vigor de todos os dispositivos referentes a direitos fundamentais.

Ressalte-se, o mencionado artigo 85 expressamente contempla o citado dispositivo correspondente à honra.

A Bolívia, em sua Constituição, afirma possuírem os bolivianos direito a honra e ao honor.

As duas palavras são constantes do Dicionario de la Lengua Española da Real Academia, a saber:

Honra. F. Estima y respeto de la dignidade própria// Buena opinión y fama, adquirida por virtud y mérito ...

Honor. M. Cualidad moral que lleva al cumplimiento de los propios deberes respecto del projimo y de uno mismo // ...

Conhecido o alto conceito que o bolivianos, a partir de seus antepassados nativos, possuem do bem viver, ou seja, viver sem fraudar à ninguém.

Daí certamente a dupla conceituação formulada pela Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia.

Lamentavelmente, nos tempos contemporâneos, a palavra honra e seu conteúdo moral caíram em aparente desuso.

Os compêndios de Sociologia, no entanto, indicam a honra

“como um dos valores fundamentais da pessoa humana”

e diz respeito à consideração

“integral de uma pessoa em suas relações ético-sociais” .

A falta de consideração pela honra conduz as sociedades do presente a situações altamente vexatórias.

Não seria preciso retornar aos costumes da nobreza para a preservação da imagem própria e alheia.

Bastaria tentar contar com bom registro no Cadastro Positivo dos consumidores.

Estes apontamentos indicam o moderno conceito de honra.

A honra hoje tem como traço ser bom pagador.

Já é algo.

Referências.

Fairchild, Henry Pratt – Diccionario e Sociologia – Fondo de Cultura Economco – México – 1997.

Canto-Sperber, Monica – Diccionario de Ética y de Filosofia Moral – Fondo de Cultura Economico – Mexico – 2001.

Nappi, Tjiago Rodrigo – Dos sentimentos de honra na literatura política do Antigo Regime – As concepções de Montesquieu -Eduel – Maringá– 2017.

Provérbio do Século XVI in Freitas Casanovas – Provérbios e frases proverbiais do século XVI – Instituto Nacional do Livro – Brasília – 1973.

Deus e os preâmbulos constitucionais

Os estudiosos de Direito Constitucional poucas vezes se debruçam sobre os preâmbulos dos documentos maiores.

Acreditam ser mera literatura de natureza supérflua.

Não á assim, no entanto.

Os exórdios constitucionais contêm verdades.

Apontam para realidades sociais bem distintas.

Cada povo possuiu maneira peculiar de se apresentar como titular da soberania popular.

Ainda mais.

Os preâmbulos indicam os traços da espiritualidade das sociedades a que e dirigem.

Os povos sul americanos, com suas bases religiosas cristãs, apresentam, em suas constituições sempre referência a Deus.

Constituem exceções os chilenos e os uruguaios.

Omitem a Deus.

Certamente, desejaram, indiretamente, conceber a ideia de estado laico.

Distintas, porém, são as maneiras de se dirigem ao Ser Supremo nas demais Constituições.

Os argentinos expressamente fizeram constar no preâmbulo de sua Constituição:

Invocando a proteção de Deus,

fonte de toda razão e justiça.

Os colombianos, no mesmo sentido, esculpem em seu documento constitucional:

Invocando a proteção de Deus.

Não alteram a caminhada os paraguaios.

A Constituição da República do Paraguay, em seu exórdio, aponta semelhante afirmação:

Invocando a Deus.

A Constituição Política do Perú vai além, em seu preâmbulo, declara:

Invocando a Deus Todo poderoso.

Os bolivianos mostram-se obedientes ao Ser Supremo e as crenças nativas.

Em seu documento constitucional redigiram:

Com a fortaleza de nossa Pachamama e graças a Deus.

Após este breve percurso pelas Constituições de alguns países deste Continente, chega-se à Constituição brasileira vigente.

Nela se lê, em preâmbulo, que a redação do texto se verificou

Sob a proteção de Deus.

Leia-se com atenção as várias referências a Deus constante das transcrições concretizadas.

Nota-se:

Todos os povos irmãos colocam-se genuflexos perante Deus.

Pedem proteção ou dão graças pela dádiva recebida, uma Constituição.

Os brasileiros sentem a presença constante de Deus nos seus afazeres diários.

Contam com a presença de Deus no seu cotidiano.

Não invocam proteção.

Encontram-se convictos da presença de Deus.

E, em consequência declaram, solenemente, no preâmbulo da Constituição:

Esta concebeu-se sob a espontânea proteção da Entidade Maior.

Subjetivamente, os constituintes nacionais intuíram pensamento comum a todos os brasileiros:

Deus é brasileiro.

Assim seja e assim permaneça.

As invocações indicadas apontam, com grande sensibilidade, a maneira de sentir Deus por cada povo.

Os brasileiros mostram-se amorosos com o Pai.

Sentem sua presença na elaboração de sua Constituição.

Não invocaram a Deus.

Este se encontrava naturalmente presente no decorrer dos trabalhos constitucionais.

Apesar dos percalços, a indícios que sim.

Graças a Deus.